

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 7-25.2011.6.02.0007

ACÓRDÃO TRE/AL Nº 10.043
(17 / 07 / 2014)

RECURSO CRIMINAL nº 7-25.2011.6.02.0007.
Recorrente: ZEZITO QUIRINO ROCHA
Advogado: Dr. OTONIEL LEOCÁDIO VIEIRA E OUTRO
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: Des. Eleitoral ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA

Ementa:
RECURSO CRIMINAL. CONDENAÇÃO. PENAL
TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES.
ELEIÇÕES 2010. CONDENAÇÃO. PENAL
RESTRITIVA DE LIBERDADE E PENAL DE MULTA.
CONVERSÃO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À
COMUNIDADE E PENAL PECUNIÁRIA. PEDIDO DE
REDUÇÃO DA PENAL PECUNIÁRIA. PENAL APLICADA
DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO
DELITO COMETIDO. REQUERIMENTO DE
PARCELAMENTO DE PAGAMENTO. MATÉRIA
AFETA AO JUÍZO DE EXECUÇÃO. CONHECIMENTO
E DESPROVIMENTO DO APELO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o
Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em
conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 17 dias do mês de Junho de 2014.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente


Des. Eleitoral ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA - Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 7-25.2011.8.02.0007

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso criminal (fls. 117-118) interposto por ZEZITO QUIRINO ROCHA em face da sentença proferida pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral (fls. 94-98), que condenou o apelante pela prática do crime de transporte irregular de eleitores, previsto no art. 5º da Lei nº 6.081/74, aplicando-lhe a pena prevista no art. 11, III do mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral em atuação junto à 7ª Zona Eleitoral, em denúncia de fl. 02/03, narrou que o denunciado foi *“flagrado pela guarnição do Exército brasileiro, que ao abordar o Sr. Zezito Quirino Rocha, constatou que o mesmo realizava transporte de passageiros, no 1º (primeiro) turno do pleito de 2010, sem a devida autorização, nas imediações da praça central deste município, após tal constatação foi acionada a guarnição da Polícia Militar, que realizava rondas pela cidade de Coruripe, que tomou as providências cabíveis”*.

O douto magistrado singular, em sentença de fl. 94/98, entendeu pela caracterização de crime eleitoral praticado pelo recorrente, julgando procedente a denúncia oferecida, e condenando o apelante a quatro anos de reclusão e ao pagamento de 300 (trezentos) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária, consistente no pagamento de cinco salários mínimos vigentes à época do fato delituoso.

Em sua peça recursal, o apelante sustenta que, por ser pessoa pobre, percebendo salário mínimo, não disporia de meios para pagar os valores da multa e da prestação pecuniária impostas. Pleiteou o pagamento parcelado da

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 7-25.2011.6.02.0007

pena de multa em quantidade de vezes que possa ser suportada por ele, e pela
dispensa da prestação pecuniária de cinco salários mínimos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 123/125.

Oficiando nos autos, às fls. 130-132, a doutra Procuradoria
Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento do recurso, com redução, de
ofício, apenas da multa imposta.

É o relatório.

[Handwritten signature]



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 7-25.2011.6.02.0007

VOTO

Senhora Presidente, passo ao exame do recurso criminal interposto por ZEZITO QUIRINO ROCHA em face da sentença proferida pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral (fls. 94-98), que o condenou pela prática do crime de transporte irregular de eleitores no município de Coruripe, durante o pleito de 2010.

Inicialmente, registro que o recurso é cabível, tempestivo e que não há fatos impeditivos à sua apreciação. Ademais, a parte apelante é legítima e há nítido interesse em ver reformada a decisão sob testilha. Por isso, conheço do recurso e, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame de mérito.

Na sentença vergastada, o douto magistrado singular condenou o recorrente pela prática do crime de transporte irregular de eleitores, com fundamento no art. 11, II da Lei nº 6.091/74, que possui a seguinte redação:

Art. 11. Constitui crime eleitoral:

(...)

III - descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10º;

Penal - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral);

A conduta narrada na denúncia, se refere à vedação prevista no art. 5º, que, a seu tempo, prevê:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 7-25.2011.8.02.0007

Art. 5º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde 90 dias anterior até o posterior à eleição, salvo:

I - a serviço da Justiça Eleitoral;

II - coletivos de linhas regulares e não fretados;

III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros de sua família;

IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.

Observo, de plano, que a irresignação do recorrente se funda não somente nos valores condenatórios impostos, e não a ausência de caracterização da conduta típica imputada.

Verifico que, após a análise das circunstâncias do crime, o julgador estabeleceu a pena base em 4 anos de reclusão e pagamento de 300 dias-multa, cada dia equivalente a 1% do salário mínimo vigente ao tempo do delito. A pena restritiva de liberdade foi substituída pelo magistrado por duas restritivas de direito, sendo uma prestação de serviços à comunidade e uma pecuniária equivalente a cinco salários mínimos vigentes à época do crime, a ser convertido em cestas básicas.

No que se refere à prestação pecuniária, prevista no art. 43, I do Código Penal é cediço que o estabelecimento do seu valor deve ser analisado no caso concreto evidenciado. Nesse sentido, o criminalista Ricardo Sbrana profere a seguinte orientação: "na definição do quantum da prestação deverão ser consideradas a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 7-25.2011.6.02.0007

"situação econômica do sentenciado, do dano a ser reparado, dentre outros fatores".

Na situação dos autos, considerando-se as circunstâncias do caso é a reprovabilidade da conduta, penso que o magistrado andou bem na fixação da prestação pecuniária em cinco salários mínimos. Ademais, como bem ressaltou a Procuradoria Regional Eleitoral, o valor dos salários mínimos foi determinado com base no valor vigente à época da prática do delito - 2010, o que já reduz, consideravelmente, o valor da pena imposta. Destarte, entendo que a prestação pecuniária fixada em cinco salários mínimos corresponde adequadamente ao delito praticado, não merecendo, nesse ponto, reforma a decisão de piso.

Entretanto, no que se refere à pena de multa, aplicada em 300 dias-multa, penso que decisão singular não trilhou o melhor caminho. Explico:

Ao analisar as circunstâncias judiciais, o magistrado entendeu que todas elas seriam favoráveis ao acusado, conforme se observa da seguinte passagem da sentença (fl. 96):

Analisando-se as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal denoto que o agente agiu com culpabilidade normal à espécie; possui bons antecedentes, primário; poucos foram os elementos coletados quanto a personalidade e a conduta social do acusado; os motivos do delito é identificável como o desejo de

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 7 25.2011:6.02.0007

aliciamento de eleitores, o que já é punido pelo próprio tipo; as circunstâncias do crime não são próprias; as consequências são próprias, nada tendo a valorar. Faltos foram os elementos coletados acerca da situação financeira do acusado.

Todavia, não obstante tenha sido reconhecido que as circunstâncias judiciais eram favoráveis ao réu, o magistrado estabeleceu pena de multa no máximo legal - 300 dias-multa, o que penso não ser possível.

Penso que a interpretação do art. 68 do Código Penal, condiz à conclusão de que só se pode admitir o aumento da pena-base quando se verifique a ocorrência no caso em exame de alguma circunstância judicial desfavorável expressamente prevista, o que, como foi dito, não ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido, o STJ vem entendendo que a majoração da pena-base não pode ser fundada em referência genéricas e abstratas, ao revés, deve ser indicada, de forma concreta e objetiva, a existência de uma circunstância que justifique o seu aumento (STJ, HC 60524/PA).

É de se destacar que, justamente em razão das circunstâncias judiciais serem claramente favoráveis ao acusado, o magistrado aplicou a pena-base restritiva de direitos no patamar mínimo legal, quatro anos.

Dessa forma, verificando que o magistrado não indicou qualquer circunstância desfavorável que justificasse o aumento da pena-base para o patamar máximo, bem como havendo a necessidade de uma correspondência

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 7-25.2011.6.02.0007.

entre as duas penas aplicadas, seria cabível, em tese, a redução ao mínimo legal de 200 dias-multa.

Todavia, verifico que na apelação interposta não houve pedido de redução do quantitativo da multa aplicada, de forma que não se mostra possível a minoração de ofício em razão do princípio da demanda, devendo manter-se, assim, inalterada a condenação.

Outrossim, no que tange ao pedido de parcelamento, conungo do entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral quando, com esteio na jurisprudência do STJ, afirma que *"Cabe ao Juízo da Execução avaliar a miserabilidade jurídica do sentenciado, examinando as condições sócio econômicas para o pagamento da multa sem prejuízo para seu sustento e de sua família"* (fl. 132).

Assim, penso não competir a esta Corte analisar a possibilidade de parcelamento da multa aplicada, mas sim ao Juízo de Execução, que, caso seja provocado, procederá a análise pertinente.

Diante do exposto, VOTO pelo desprovimento do presente recurso criminal, mantendo *in totum* a decisão guerréada.

É como voto.

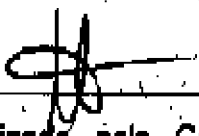

ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Des. Eleitoral Relator

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Criminal Nº 7-25.2011.6.02.0007
PROTOCOLO Nº 251543/2010

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10043 foi conferido(a) na 57ª Sessão Ordinária, realizada em 17/07/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 136, em 22/07/2014, à(s) fl(s): 02.

Eu  (Luciano Apai) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 22/07/2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

ACÓRDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Criminal Nº 7-23.2011.6.02.0007

Prot. 25.543/2010

ORIGEM: CORURIBE - AL

JULGADO EM: 17/07/2014 (SESSÃO Nº 57/2014)

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FREITAS
MELRO DE GOUVEIA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO
NASCIMENTO**

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A): MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ZEZITO QUIRINO ROCHA
ADVOGADO : Ottoniel Leocádio Vieira
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO PEIXOTO SOARES
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.043, de 17/07/2014)

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de julho de 2014.


CLIGIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários